

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.660/90-15
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

Sessão de 16 de maio de 1996
Recurso nº. 68.368
Recorrente: ORLANDO DE ALMEIDA PIRES
Recorrida : DRF em PELOTAS - RS
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

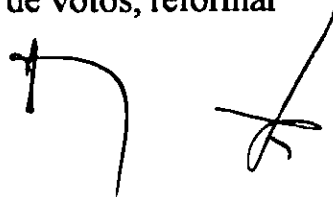
NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE
ACÓRDÃO - Revê-se o acórdão prolatado com erro
de fato.

IRPF - DECORRÊNCIA - É de se acolher no
processo dito decorrente o decidido no processo
matriz.

JUROS DE MORA -TRD - Os juros serão cobrados
à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a
lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161,
parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a
ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de
29.07.91 (DOU de 30.08.91), a qual viria a ser
convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no
DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de
juros no mesmo percentual da variação da TRD.
Admissível, portanto, a exigência de juros de mora
pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto
de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de
1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ORLANDO DE ALMEIDA PIRES.

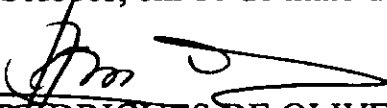
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reformar



PROCESSO Nº 11040/000.660/90-15
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

o Acórdão nº 106-05.701 e DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 106-05.658, de 19/05/93 e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1996


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CARVALHO.



PROCESSO Nº 11040/000.660/90-15
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

RELATÓRIO

ORLANDO DE ALMEIDA PIRES, já qualificado, por seu representante (fls. 84), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS (fls. 104), através de recurso protocolado em 22/08/91 (fls. 106).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 61/67), relativo a imposto de renda de pessoa física, dos Exercícios de 1986 a 1988, por inclusão na cédula F de reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº 11040/000.667/90-64.

3. A pessoa jurídica apresentou as Declarações do IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara em sessão de 19/05/93, resultando em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, conforme Acórdão nº 106-5.658.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11040/000.660/90-15
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

VOTO

Conselheiro: Mário Albertino Nunes, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 55. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz, relativamente à exigência do principal.

3. Em atendimento à jurisprudência do Colegiado, analiso a questão com juros calculados com base na TRD.

4. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

5. Assim sendo, voto no sentido de:

a) excluir a exigência relativa ao Ex. 1986;

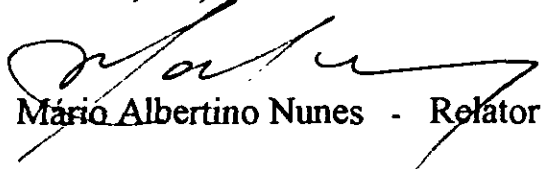


PROCESSO Nº 11040/000.660/90-15
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

b) excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília, DF, 16 de maio de 1996



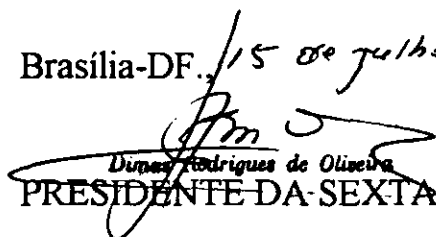
Mário Albertino Nunes - Relator

PROCESSO Nº 11040/000.660/90- 15
ACÓRDÃO Nº 106-8.016

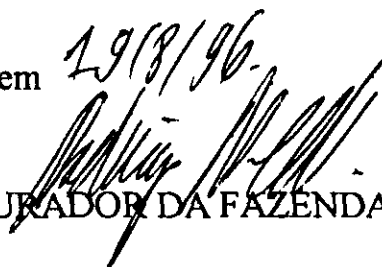
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão nº supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 31 da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 15 de julho de 1996


Dina Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

19/8/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL